



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13402.000108/99-52
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.956
RECURSO Nº : 122.957
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DO BONFIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 122.957
ACÓRDÃO N° : 301-29.956
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DO BONFIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente os lançamentos dos ITR/92 e ITR/93 (fls. 01 a 04), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Itaquitinga - PE, solicitando a retificação das DITR's, excluindo o enquadramento Empregador Rural II-A, visto que sempre exerceu suas atividades agrícolas sem empregados, juntamente com os seu familiares.

A Autoridade Administrativa que analisou inicialmente a matéria, afirma que o Decreto-lei n.º 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento sindical, preceitua em seu art. 1.º, II, "a" que empresário ou empregador rural é considerado a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural; e que é verificado na cópia da DITR/92 (fls. 02) que foi informado no campo 52, quadro 08, dois assalariados permanentes e que o ITR/92 serviu de base para o lançamento do ITR/93, o que ocasionou o mesmo enquadramento sindical.

Propõe que não se aceitem as Declarações Retificadoras e que se prossiga as cobranças das notificações de Lançamento do ITR relativamente aos exercícios de 1992 e 1993, por estarem em conformidade com a legislação de regência.

Inconformado o Interessado impugna o despacho supra, através de sua Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 14) alegando que é observado no despacho da autoridade administrativa que a informação e o documento utilizados pelo julgador são exatamente aqueles que se pretendem retificar; que os ITR referentes aos anos de 1992 e 1993 encontram-se eivado em erros básicos, que devem ser retificados; que ainda que tal informação não fosse incorreta, por se tratar de dado não fixo, não estaria a Receita Federal autorizada a repeti-la no lançamento de 1993, uma vez que não houve declaração neste ano e o número de trabalhadores é variável, podendo aumentar, diminuir ou inexistir.

Afirma que o trabalho desenvolvido no imóvel é de regime de economia familiar, solicita a realização de sindicâncias no local a fim de comprovar a inexistência de empregados na propriedade, anexa Declarações de pessoas físicas que afirmam conhecer o Contribuinte e seu imóvel, e que no mesmo é desenvolvido regime de economia familiar (fls. 15 a 17)

Assim, requer o provimento do manifesto de Inconformismo, sendo retificado as ITR's de 1992 e 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.957
ACÓRDÃO Nº : 301-29.956

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que na DITR/92 verifica-se que o Interessado informou existirem dois empregados; que a alegação de que a Receita Federal não poderia repetir os dados do ano anterior não prospera, pois, mesmo não existindo obrigatoriedade de apresentação de declaração de informação para o lançamento do ITR/93, se houvesse modificação em qualquer dado informado na DITR/92, o Contribuinte poderia apresentar um pedido de retificação, comprovando com documentação hábil e idônea a modificação havida. O parágrafo 3.º, do art. 19 do Decreto n.º 84.685/80, dispõe que a Secretaria da Receita Federal nos casos dos Contribuintes não obrigados a prestar declaração anual, efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que dispuser.

Esclarece que as declarações anexas junto à Manifestação de Inconformismo, não servem para comprovar a não existência de empregados pois não se referem aos períodos relativos aos anos de 1991 e 1992, períodos estes imediatamente anteriores aos do lançamento.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente os lançamentos constantes nas Notificações de fls. 03/04, anos-base 1992 e 1993.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 24 a 40), ratificando seu entendimento anterior requerendo seu provimento, e que seja acatada seu pedido de impugnação. Anexa declarações de pessoas físicas vizinhas ao imóvel do Interessado que atestam que nos anos de 1991 e 1992 bem como por todo espaço de tempo que antecede e sucede tal período, o Contribuinte nunca manteve empregados de qualquer natureza.

É o relatório.

RECURSO N° : 122.957
ACÓRDÃO N° : 301-29.956

VOTO

O Recorrente contesta os lançamentos do ITR/92 e do ITR/93 e reitera o pedido de impugnação.

A Autoridade Monocrática, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, **não acata a Impugnação**, mantendo o crédito tributário conforme os lançamentos constantes nas Notificações de fls. 03/04.


O Interessado recorre a este Douto Conselho, solicitando seja acatado seu pedido de Impugnação. Anexa declarações de pessoas físicas vizinhas ao seu imóvel que atestam que nos anos de 1991 e 1992 bem como por todo espaço de tempo que antecede e sucede tal período, o Contribuinte nunca manteve empregados de qualquer natureza. Reitera que o trabalho desenvolvido no imóvel é de regime de economia familiar, solicita a realização de sindicâncias no local a fim de comprovar a inexistência de empregados na propriedade, anexa Declarações de pessoas físicas que afirmam conhecer o Contribuinte e seu imóvel, e que no mesmo é desenvolvido regime de economia familiar (fls. 15 a 17).

No entanto, a legislação pertinente à matéria esclarece que para efeito de enquadramento sindical, considera-se trabalhador rural, quem proprietário é ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; e empregador rural é considerado a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural. (art. 1.º, I, "b" e II do citado art. do Decreto-lei nº 1.166/71).

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13402.000108/99-52
Recurso nº: 122.957

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.956.

Brasília-DF, 17/04/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22.4.2002



LEANDRO FELIPE BUGNO
PEN/DF